

LEI Nº 546/2008

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas na Constituição Federal, Constituição do Estado de Pernambuco, bem como o que dispõe a Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar nº 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2009, compreendendo:

- I** - as prioridades da administração pública municipal;
- II** - a estrutura e organização do orçamento do Município;
- III** - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI** - outras disposições; e
- VII** - anexo de metas fiscais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades do Poder Legislativo:

- I** - desenvolver o processo legislativo ordinário;
- II** - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
- III** - divulgar os eventos e as ações da Câmara Municipal junto às comunidades;
- IV** - treinar e qualificar os servidores da Câmara Municipal;
- V** - informatizar os serviços técnicos e administrativos da Câmara Municipal; e
- VI** - modernizar e manter os serviços da Câmara Municipal.

Art. 3º A administração municipal, dentro de sua opção de definir prioridades para 2009, estabelece, por área, as seguintes prioridades:

I - MODELO DE GESTÃO GOVERNAMENTAL:

- a) planejar e gerir, de forma integrada, a ação governamental;
- b) administrar com eficiência, promovendo a racionalização dos gastos públicos e a transparência das contas do município;
- c) aperfeiçoar os instrumentos de participação e controle social das políticas públicas municipais;
- d) implantar sistemática de avaliação das políticas públicas;

- e) valorizar e qualificar os servidores municipais;
- f) aprimorar o serviço de atendimento ao cidadão nos diversos programas da prefeitura;
- g) incrementar o ingresso de receitas, realizando com excelência e justiça fiscal a arrecadação tributária; e
- h) aperfeiçoar o processo de cobrança judicial da dívida ativa.

II - GESTÃO URBANA E AMBIENTAL:

- a) implementar as medidas decorrentes do plano diretor;
- b) promover a adequada manutenção das praças, parques e espaços públicos;
- c) ampliar a coleta seletiva de lixo, implementar ações de educação sanitária e ambiental e zelar pelos espaços públicos da cidade;
- d) consolidar o modelo de gestão da política municipal de saneamento e integrar as ações de saneamento e saúde;
- e) assegurar a melhoria das vias de acesso da população;
- f) realizar melhoria da qualidade das infra-estruturas viárias, de drenagem e de saneamento integrado;
- g) desenvolver ações visando incentivo e apoio à execução de política habitacional no município;
- h) realizar melhoria no ordenamento da atividade informal no mercado público e feira livre; e
- i) promover ações visando o melhoramento e expansão da distribuição de energia elétrica na zona urbana.

III – PROMOÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS:

- a) desenvolver ações visando expandir e qualificar o “programa de saúde da família”;
- b) desenvolver ações visando expandir e aperfeiçoar os serviços da rede municipal de saúde;
- c) implementar as ações de vigilância à saúde;
- d) fortalecer a política de atenção à saúde da criança e do adolescente, da mulher, do idoso e da pessoa com deficiência;
- e) manter as ações que visem a melhoria do ensino do pré-escolar e do ensino fundamental da 1ª à 8ª série;
- f) desenvolver ações que visem preparar adequadamente a criança menor de 06 anos para o seu ingresso no ensino regular do 1º grau;
- g) implantar e executar ações visando o atendimento especializado aos estudantes com deficiências específicas;
- h) desenvolver ações visando o aumento de vagas no ensino fundamental, principalmente nas séries iniciais;
- i) manter apoio social aos estudantes da rede municipal, através do programa de merenda escolar, dentre outros a serem desenvolvidos e mantidos;
- j) promover ações visando o desenvolvimento do ensino profissionalizante;
- l) dar continuidade e aprimorar as ações que visam à melhoria do ensino na zona rural;
- m) incentivar o desenvolvimento de ações no campo de atividades artísticas, culturais e esportivas;
- n) construir, ampliar, recuperar e manter a rede física escolar;
- o) adquirir e recuperar equipamentos e mobiliário escolar;
- p) promover a inclusão de jovens e adultos na educação, através de projetos de alfabetização, educação de jovens e adultos, entre outros;
- q) incentivar a qualificação e à formação continuada dos educadores da rede municipal;
- r) apoiar e promover ações sócio-assistenciais de proteção social básica e especial e de inserção produtiva para as famílias, os idosos e prestar assistência social àqueles em situação de risco;
- s) desenvolver ações visando a proteção social básica e especial;
- t) garantir o funcionamento dos conselhos tutelares;
- u) incentivar a participação da sociedade civil nas ações da gestão através do programa de voluntários da cidadania;
- v) promover a política de direitos humanos e segurança cidadã; e
- x) articular ações de promoção de igualdade racial e inclusão social da mulher, idosos e de pessoas com deficiências.

IV – FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA:

- a) manter as ações visando o desenvolvimento e planejamento das atividades de agropecuária;
- b) manter as ações relacionadas com a prevenção, erradicação e combate a doenças e pragas das plantas e dos produtos vegetais e ainda exercer efetiva vigilância sanitária no trânsito e comércio de produtos de origem vegetal;
- c) ampliar a infra-estrutura de apoio a produção agropecuária, através da captação de recursos hídricos;
- d) estimular programas agrícolas que contemplem a diversificação de lavouras;
- e) promover a aquisição e distribuição de sementes e mudas de melhor padrão genético, visando elevar os índices de produtividade agrícola; e
- f) promover ações visando à distribuição de energia elétrica na zona rural, melhorando, assim, a qualidade de vida do homem do campo.

V – PROMOÇÃO DA CULTURA, ESPORTE E LAZER:

- a) consolidar as ações de política cultural do município, valorizando a cultura local e observando o calendário cultural da cidade;
- b) promover a preservação e o desenvolvimento do patrimônio;
- c) fortalecer e ampliar o intercâmbio esportivo e cultural dos jovens; e
- d) consolidar a política municipal de esporte e lazer.

Art. 4º - O detalhamento das prioridades do governo municipal – Poder Executivo, apresentadas no artigo anterior, consta do plano plurianual para o exercício e terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2009.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, as categorias de programação utilizadas são entendidas como:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;


III - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 6º - A lei orçamentária anual, abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, órgãos e fundos da administração.

Art. 7º - A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e ações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

§ 1º - As unidades orçamentárias são entendidas como sendo o de maior nível da classificação institucional.



§ 2º - Cada projeto, atividade e operação especial terá identificado a função e a subfunção às quais se vinculam e apresentará as dotações orçamentárias, por fonte de recursos, modalidades de aplicação e por grupos de natureza da despesa, conforme discriminação a seguir:

- I - Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- III - Grupo 3 - Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4 - Investimentos;
- V - Grupo 5 - Inversões Financeiras; e
- VI - Grupo 6 - Amortização da Dívida.

§ 3º - A reserva de contingência prevista no art. 5º, inciso III da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

Art. 8º - A lei orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecidos na lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e à classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 9º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 124, §1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela emenda constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, será constituída de:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:
 - a) texto da lei;
 - b) demonstrativos consolidados, com informações relativas a:
 - 1) receita geral, por fonte de recursos e categorias econômicas;
 - 2) receitas por fonte de recursos e categorias econômicas;
 - 3) evolução da receita e da despesa do tesouro no período 2005/2008;
 - 4) despesa por fonte de recursos e por órgãos;
 - 5) despesa por fonte de recursos, segundo as classificações orçamentárias vigentes;
 - 6) demonstrativos dos cálculos das despesas decorrentes de determinações constitucionais;
 - c) discriminação da legislação da receita referente ao orçamento; e
 - d) informações complementares.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal evidenciará a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III e o art. 20, inciso III da lei complementar federal nº 101/2000.

Art. 11 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo para 2009 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei e em consonância com os limites fixados pela emenda constitucional federal nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada até 30 de agosto de 2009 à Secretaria de Finanças, para efeito de consolidação do projeto de lei, conforme determinação do art. 124, § 1º, inciso V da Constituição do Estado de Pernambuco, de 1989, com a redação dada pela emenda constitucional nº 22/2003.

Parágrafo Único - A despesa autorizada para o Poder Legislativo no projeto de lei orçamentária de 2009 a ser encaminhado à Câmara Municipal até 05 de outubro de 2008, terá a sua execução condicionada ao valor da

receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2008, conforme determina a emenda constitucional federal nº 25/2000, a que se refere o caput

Art. 12 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e estar em consonância com a legislação que norteia a matéria, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 14 - Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos dos projetos, atividades e operações especiais e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15 - A inclusão de fonte de recurso, modalidade de aplicação e grupo de natureza da despesa ou de acréscimo no valor de projeto, atividade ou operação especial, contemplados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante aberturas de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, cujo limite será de até 30% (trinta por cento) do total da receita estimada.

Art. 16 - Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, § 1º da lei nº 4.320/1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2009, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na lei orçamentária.

Art. 17 - A reabertura de créditos especiais e extraordinários, promulgados nos últimos quatro meses de 2008, será efetivada mediante decreto do chefe do Poder Executivo, nos limites dos seus saldos e serão incorporados ao orçamento de 2009, conforme determinação do art. 167, § 2º da Constituição Federal.

Art. 18 - Os ajustes de dotações constantes de um mesmo projeto, atividade ou operação especial, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, incluindo as diversas fontes, serão formalizados através de Portaria da Secretaria de Finanças, por não constituírem mudança de categoria de programação na forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal/1988.

Art. 19 - As despesas com publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública Municipal para o exercício de 2009, obedecerão às normas pertinentes.

Art. 20 - No caso do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no anexo I da presente lei vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo e Executivo deverão promover redução nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da lei complementar nº101, de 04 de maio de 2000, fixando por atos próprios, limitações ao empenhamento e movimentação da despesa.

§ 1º - As limitações referidas no caput incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:

- I - despesas com diárias e passagens aéreas;
- II - despesas a título de ajuda de custo;
- III - despesas com locação de mão de obra;
- IV - despesas com locação de veículos;
- V - despesas com treinamento;
- VI - despesas com serviços de consultoria;
- VII - despesas com combustíveis;
- VIII - outras despesas de custeio; nos patamares sucessivos de 5%, 10% e 15%, calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nos incisos anteriores; e

IX- despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade.

§ 2º - Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no caput, o alcance das metas fiscais ali referidas deverá ser monitorado bimestralmente pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, nos termos dispostos no § 4º do art 9º da lei complementar nº101/2000, relatório a ser apreciado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, contendo o montante que caberá ao Poder Legislativo na limitação do empenho e da movimentação financeira, calculado de forma proporcional à sua participação no total das dotações financeiras com recursos ordinários constantes da Lei Orçamentária de 2009.

§ 4º - O Poder Legislativo, com base na análise do relatório de que trata o parágrafo anterior, publicará ato até o décimo dia útil subsequente ao recebimento do mencionado relatório, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação do seu empenhamento e movimentação financeira em tipos de gastos constantes de suas respectivas programações.

§ 5º - No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros seguindo os critérios fixados no § 1º deste artigo.

§ 6º - Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

Art. 21 - As metas fiscais contidas no anexo I da presente lei serão atualizadas na lei orçamentária 2009, em decorrência da atualização da estimativa das receitas e, conseqüentemente, das despesas.

Art. 22 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - incluídos recursos para o pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos à conta do tesouro municipal ou decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e

II - incluídos recursos destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica a instrutores vinculados a programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 23 - Observado o disposto no art. 26 da lei complementar federal nº 101/2000, é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias dependerá do atendimento aos seguintes requisitos:

I - registro no órgão federal, estadual ou municipal competente;

II - prestação de contas de recursos que tenham recebido no exercício anterior, que deverá ser encaminhada até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, em conformidade com a resolução TC 05/93, de 17/03/93;

III - comprovação do seu regular funcionamento mediante atestado firmado por autoridade competente;



IV – comprovação de quitação com a seguridade social e o FGTS, mediante a apresentação das respectivas certidões negativas ou equivalentes; e

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2008.

Art. 24 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único - É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes.

Art. 25 - Os projetos, atividades ou operações especiais que integram a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da lei complementar federal nº 101/2000, deverão constar no plano plurianual 2006-2009 ou em suas revisões anuais.

Parágrafo único - A inclusão de projetos, atividades ou operações especiais na lei orçamentária 2009 será feita através de crédito especial autorizado pelo Poder Legislativo.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos.

Art. 27 - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 28 - O orçamento conterá dotação orçamentária específica destinada ao pagamento de precatórios judiciais na forma da legislação pertinente, bem como, amortização e encargos da dívida com órgãos previdenciários.

Art. 29 - A lei orçamentária anual 2009 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro, em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30 - A política de pessoal, abrangendo servidores ativos e inativos do Município, será definida através de atos e instrumentos normativos próprios, submetidos à deliberação da Câmara Municipal, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - Os reajustes de vencimentos e demais vantagens que venham beneficiar os servidores municipais serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal através de instrumentos legais específicos;

Art. 31 - As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder os limites fixados nos artigos 19, 20 e 71 da lei complementar federal nº 101, de 2000 e na emenda constitucional federal nº 25, de 2000.

Art. 32 - O Poder Executivo desenvolverá estudos para definição de diretrizes e implantação do sistema de carreiras e da reestruturação de cargos efetivos, em consonância com a legislação que norteia a matéria.

Art. 33 - O Poder Executivo fica autorizado a incluir no orçamento 2009 dotações necessárias à realização de concursos públicos para provimentos dos cargos efetivos vagos existentes, que vierem a vagar ou que forem



criados na vigência desta lei e a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito da administração, nos termos da Lei Orgânica do Município e de lei ordinária pertinente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 34 - As alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:

- I - combater a sonegação e a elisão fiscal;
- II - combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas;
- III - adequar as bases de cálculo dos tributos à real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal, desde que submetidas à aprovação do Poder Legislativo Municipal;
- IV - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes;
- V - revisar a política setorial para as micro e pequenas empresas do município; e
- VI - atualizar a planta genérica de valores de terrenos e a tabela de preços de construção.

Art. 35 - As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios serão objeto de apreciação legislativa, e visarão:

- I - promover a justiça fiscal;
- II - reconhecer uma reduzida capacidade contributiva;
- III - promover a redistribuição da renda; e
- IV - incentivar o desenvolvimento de segmentos econômicos do município.

Art. 36 - Qualquer medida que vise promover renúncia fiscal deverá atender ao disposto no artigo anterior e ser acompanhada de estimativa da renúncia e somente poderá ser implementada após a efetivação de medidas compensatórias.

Art. 37 - As vinculações de receitas de impostos a fundos, órgãos ou despesas ficam vedadas, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, de 1988.

CAPÍTULO VII

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 38 - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que a modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no art. 127, § 3º da Constituição do Estado de Pernambuco, de 1989.

§ 1º- As emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

- I - indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas; e
- II - indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas nos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 2º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 39 - As despesas resultantes da negociação da dívida da Câmara Municipal, para com o INSS, serão suportadas pelo Poder Legislativo, integrando o limite das transferências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 40 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos da administração direta e fundos, conforme o disposto no art. 6º desta lei, integram a lei orçamentária anual e serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 41 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, habitação, abastecimento, infra-estrutura e saneamento básico, deles encaminhando cópia para conhecimento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 42 - O Poder Executivo deverá elaborar até 30 (trinta) dias após a publicação da lei Orçamentária a programação financeira e o cronograma de desembolso.

Art. 43 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

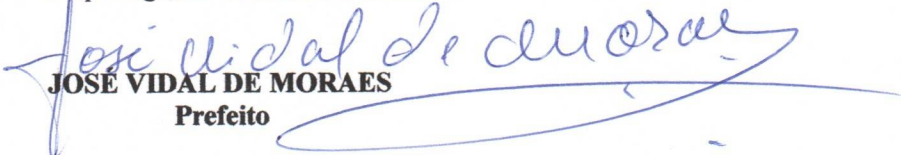
Art. 44 - Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa nos projetos, atividades e operações especiais serão efetuados através de registros contábeis, diretamente no sistema de informações, pela Secretaria de Finanças do Município, independentemente de formalização específica.

Art. 45 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenhamento da despesa, observando os valores relativos às fontes de recursos, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e elementos de despesa estabelecidos para cada projeto, atividade e operação especial.

Art. 46 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

Itaqui, 22 de setembro de 2008.


JOSE VIDAL DE MORAES
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2009

AMF – Tabela 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$
1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	9.689.707,64	12.324.575,08	27,19%	13.565.040,50	10,06%	21.378.942,93	57,60%	22.768.574,22	6,50%	22.768.574,22	0,00%
Receitas Primárias (I)	9.652.852,77	12.300.048,76	27,42%	13.353.319,17	8,56%	21.154.518,32	58,42%	22.529.562,01	6,50%	23.993.983,54	6,50%
Despesa Total	9.282.984,99	12.174.370,43	31,15%	13.583.970,50	11,58%	20.853.250,00	53,51%	22.150.000,00	6,22%	23.600.000,00	6,55%
Despesas Primárias (II)	9.282.984,99	12.174.370,43	31,15%	13.583.970,50	11,58%	20.853.250,00	53,51%	22.150.000,00	6,22%	23.600.000,00	6,55%
Resultado Primário (III) = (I - II)	369.867,78	125.678,33	66,02%	(230.651,33)	283,53%	301.268,32	-231%	379.562,01	0,00%	393.983,54	3,80%
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada											
Dívida Consolidada Líquida											

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	10.836.000,05	13.002.426,71	19,99%	13.565.040,50	4,33%	20.168.814,08		20.168.814,08		18.937.853,60	
Receitas Primárias (I)	10.794.785,25	12.976.551,44	20,21%	13.353.319,17	2,90%	19.957.092,75		21.154.518,32		19.957.092,75	
Despesa Total	10.381.162,11	12.843.960,80	23,72%	13.583.970,50	5,76%	19.672.877,36		20.798.122,07		19.629.395,35	
Despesas Primárias (II)	10.381.162,11	12.843.960,80	23,72%	13.583.970,50	5,76%	19.672.877,36		20.798.122,07		19.629.395,35	
Resultado Primário (III) = (I - II)	413.623,14	132.590,64	67,94%	(230.651,33)	273,96%	284.215,40		356.396,25		327.697,40	
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada											
Dívida Consolidada Líquida											

FONTE: Secretaria de Finanças

O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2009 a 2011 por meio de incentivo fiscais, alteração na alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2009

O município não tem perspectivas de riscos fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2009

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	21.378.942,93	20.168.814,08		22.768.574,22	20.168.814,08		22.768.574,22	18.937.853,60	
Receitas Primárias (I)	21.154.518,32	19.957.092,75		22.529.562,01	21.154.518,32		23.993.983,54	19.957.092,75	
Despesa Total	20.853.250,00	19.672.877,36		22.150.000,00	20.798.122,07		23.600.000,00	19.629.395,35	
Despesas Primárias (II)	20.853.250,00	19.672.877,36		22.150.000,00	20.798.122,07		23.600.000,00	19.629.395,35	
Resultado Primário (III) = (I - II)	301.268,32	284.215,40		379.562,01	356.396,25		393.983,54	327.697,40	
Resultado Nominal							-		
Dívida Pública Consolidada							-		
Dívida Consolidada Líquida							-		

FONTE: Secretaria de Finanças

IV- Metas Anuais - 2009/2011 – Metodologia e Memória de Cálculo

A projeção das receitas do tesouro para os exercícios de 2009/2011 pautou-se na prudência e na realidade, essenciais à manutenção da meta de equilíbrio das contas públicas com o objetivo de garantir um crescimento sustentado para os próximos anos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2009

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Previstas 2007 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2007 (b)	% PIB	Variação	
					Valor	%
					(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	12.522.190,00		12.324.575,08		(197.614,92)	-1,58%
Receitas Primárias (I)	12.486.190,00		12.300.048,76		(186.141,24)	-1,49%
Despesa Total	12.522.190,00		12.174.370,43		(347.819,57)	-2,78%
Despesas Primárias (II)	12.522.190,00		12.174.370,43		(347.819,57)	-2,78%
Resultado Primário (III) = (I-II)	(36.000,00)		125.678,33		161.678,33	-449,11%
Resultado Nominal	-		-		-	
Dívida Pública Consolidada	-		-		-	
Dívida Consolidada Líquida	-		-		-	

FONTE: Secretaria de Finanças